



Comitê de Estatística
14.^a reunião
11 abril 2018
Cidade do México, México

**Proposta apresentada pela
Federação Nacional dos Cafeicultores da Colômbia
para revisão do Regulamento de Estatística –
Certificados de Origem**

Antecedentes

1. Em 11 de janeiro de 2018, o Diretor-Executivo recebeu uma comunicação da Federação Nacional dos Cafeicultores da Colômbia propondo mudanças ao Regulamento de Estatística – Certificados de Origem ([ICC-102-9](#)). A comunicação é reproduzida no Anexo I deste documento.
2. A primeira solicitação diz respeito ao Artigo 3 do Regulamento de Estatística – Certificados de Origem ([ICC-102-9](#)): Marcação de sacas e de outras embalagens para exportação. Atualmente o Artigo estatui que a marca de identificação deve ser composta do seguinte: "número de código do país com um máximo de três algarismos, atribuído pela Organização ao país Membro; número de código do cafeicultor ou exportador com um máximo de quatro algarismos, atribuído pelo país Membro a cada cafeicultor ou exportador; e número de série da partida, também com um máximo de quatro algarismos, atribuído por cada cafeicultor ou exportador a cada partida de café exportada, começando com o número '1' para a primeira partida exportada a partir de 1.º de outubro de cada ano, e continuando em ordem numérica sequencial até 30 de setembro do ano seguinte".
3. A mudança proposta é no sentido de expandir o número de algarismos do número de série da partida de café de quatro para cinco algarismos. Além disso, o número da partida começaria com 00001 quando se tratasse de café processado e continuaria em ordem sequencial até 09999. Tratando-se de exportações de café verde, o número da partida começaria com 10000 e continuaria em ordem sequencial até 99999.
4. A segunda solicitação diz respeito ao parágrafo 3 do Artigo 4 do Regulamento de Estatística – Certificados de Origem ([ICC-102-9](#)), que dispõe que "a primeira e a segunda vias dos Certificados de Origem devem ser carimbadas pela alfândega do país Membro que emite

o Certificado, depois de as autoridades aduaneiras terem verificado que o café está a ponto de ser exportado”. Esta solicitação também diz respeito à Casa 16 do Anexo II do Regulamento e às alíneas a e b do parágrafo 16 do Anexo II-A do mesmo.

5. No que concerne ao banco de dados estatísticos da OIC, nada impede a mudança do número da partida que deve constar na marca de identificação atribuída pela Organização. A adoção dessas mudanças, porém, exigiria revisões do Regulamento de Estatística – Certificados de Origem ([ICC-102-9](#)). O seguinte quadro reproduz trechos do Regulamento atual e, ***em negrito, sublinhadas e em itálico*** para destaque, as revisões propostas dos mesmos:

	Redação atual	Redação revisada
Introdução (página 1), alínea <u>a</u>	assegurar que toda exportação de café é amparada por um Certificado de Origem da OIC ou documento equivalente ¹ , que deve ser devidamente carimbado e assinado pelas autoridades aduaneiras do Membro exportador, depois de terem verificado que o café está a ponto de ser exportado;	assegurar que toda exportação de café é amparada por um Certificado de Origem da OIC ou documento equivalente ¹ , que deve ser devidamente carimbado e assinado pelas autoridades aduaneiras <i>ou pela agência certificadora</i> do Membro exportador, depois de terem verificado que o café está a ponto de ser exportado;
Introdução (página 2), alínea <u>f</u> , nota de rodapé 2	<i>Cópias de Certificados de Origem, devidamente carimbadas e assinadas pelas autoridades aduaneiras, juntamente com uma cópia dos pertinentes documentos de transporte.</i>	<i>Cópias de Certificados de Origem, devidamente carimbadas e assinadas pelas autoridades aduaneiras <i>ou pela agência certificadora</i>, juntamente com uma cópia dos pertinentes documentos de transporte.</i>
Artigo 1 (página 3), Definições, <i>Certificado de Origem válido para exportações para todos os destinos</i> , alínea <u>a</u>	o Certificado esteja marcado com a palavra “ORIGINAL” e tenha sido carimbado pela alfândega do país Membro produtor de onde o café nele descrito foi exportado; e	o Certificado esteja marcado com a palavra “ORIGINAL” e tenha sido carimbado pela alfândega <i>ou agência certificadora</i> do país Membro produtor de onde o café nele descrito foi exportado; e
Artigo 3 (página 6)	... e número de série da partida, também com um máximo de quatro algarismos, atribuído por cada cafeicultor ou exportador a cada partida de café exportada, começando com o número “1”	... e número de série da partida, também com um máximo de quatro <i>cinco</i> algarismos, atribuído por cada cafeicultor ou exportador a cada partida de café exportada, começando com o número “1”

	para a primeira partida exportada a partir de 1.º de outubro de cada ano, e continuando em ordem numérica sequencial até 30 de setembro do ano seguinte	para a primeira partida exportada a partir de 1.º de outubro de cada ano, e continuando em ordem numérica sequencial até 30 de setembro do ano seguinte. <u>Um sistema alternativo de numeração sequencial pode ser usado, mas os Membros devem dar conhecimento desse sistema alternativo à Secretaria da OIC.</u>
Artigo 4 (página 7), parágrafo 3	A primeira e a segunda vias dos Certificados de Origem devem ser carimbadas pela alfândega do país Membro que emite o Certificado, depois de as autoridades aduaneiras terem verificado que o café está a ponto de ser exportado.	A primeira e a segunda vias dos Certificados de Origem devem ser carimbadas pela alfândega <u>ou agência certificadora</u> do país Membro que emite o Certificado, depois de as autoridades aduaneiras <u>ou da agência certificadora</u> terem verificado que o café está a ponto de ser exportado.
Artigo 4 (página 8), parágrafo 9	Os Membros exportadores devem fornecer ao Diretor-Executivo todas as informações que lhes sejam solicitadas com referência a exportações de café amparadas por Certificados de Origem, incluindo os registros das autoridades portuárias e aduaneiras. O Diretor-Executivo pode estabelecer normas para proceder à inspeção dessas informações.	Os Membros exportadores devem fornecer ao Diretor-Executivo todas as informações que lhes sejam solicitadas com referência a exportações de café amparadas por Certificados de Origem, incluindo os registros das autoridades portuárias e aduaneiras <u>ou da agência certificadora</u> . O Diretor-Executivo pode estabelecer normas para proceder à inspeção dessas informações.
Anexo II, Casa 10	---/----/----	---/----/-----
Anexo II, Casa 16	a. Assinatura do funcionário aduaneiro autorizado e carimbo da alfândega	a. Assinatura do funcionário aduaneiro autorizado <u>ou da agência certificadora</u> autorizada e carimbo da alfândega <u>ou da agência certificadora</u>
Anexo II, Casa 16	b. Assinatura do funcionário certificador autorizado e carimbo da agência certificadora autorizada	b. Assinatura do funcionário certificador autorizado e carimbo da agência certificadora autorizada

Anexo II-A, parágrafo 10	As sacas ou outras embalagens de cada partida de café amparada por um único Certificado de Origem devem exibir uma marca exclusiva de identificação da OIC, impressa dentro de um retângulo ou gravada numa etiqueta metálica a elas afixada. Lançar a marca de identificação da OIC e outras marcas de embarque ou formas de identificação na casa 10 – (campo numérico xxx/xxxx/xxxx). As especificações da marca de identificação da OIC são dadas no Artigo 3 do presente Regulamento.	As sacas ou outras embalagens de cada partida de café amparada por um único Certificado de Origem devem exibir uma marca exclusiva de identificação da OIC, impressa dentro de um retângulo ou gravada numa etiqueta metálica a elas afixada. Lançar a marca de identificação da OIC e outras marcas de embarque ou formas de identificação na casa 10 – (campo numérico xxx/xxxx/xxxx). As especificações da marca de identificação da OIC são dadas no Artigo 3 do presente Regulamento.
Anexo II-A, parágrafo 16	A alfândega do porto ou outro local por onde o café estiver sendo exportado deve validar o Certificado de Origem pela aposição de seu carimbo, como confirmação de que a exportação do café está a ponto de ocorrer. O funcionário aduaneiro deve assinar e datar o Certificado no espaço apropriado.	A alfândega <i>ou agência certificadora</i> do porto ou outro local por onde o café estiver sendo exportado deve validar o Certificado de Origem pela aposição de seu carimbo, como confirmação de que a exportação do café está a ponto de ocorrer. O funcionário aduaneiro <i>ou da agência certificadora</i> deve assinar e datar o Certificado no espaço apropriado.

6. O projeto de uma versão do Regulamento de Estatística – Certificados de Origem ([ICC-102-9](#)) que inclui as mudanças propostas é reproduzido no Anexo II deste documento. Para destaque, todas as mudanças que se propõe fazer no documento estão ***em negrito, sublinhadas e em itálico***.

Ação

Solicita-se ao Comitê de Estatística que aprecie as mudanças propostas e, se apropriado, recomende sua aprovação pelo Conselho Internacional do Café.



National Federation of
Coffee Growers of
Colombia

General Management

Bogotá D.C., 11 de janeiro de 2018

Sr. José Sette
Diretor-Executivo
Organização Internacional do Café
Londres

Prezado Sr. Sette,

Diante do dinamismo e das exigências do mercado internacional, a Colômbia aumentou sua oferta exportável, que passou a incluir um amplo portfólio de qualidades e preparados de café, implicando mais partidas a exportar e mais lotes para identificação de cada exportação e marcação das embalagens.

Em vista disso, na comunicação SGR16C10314, de 23 de agosto de 2016, a Federação Nacional dos Cafeicultores da Colômbia solicitou à OIC que formalizasse a expansão das faixas de que a Colômbia necessita para seus embarques de café verde e industrializado a partir do ano cafeeiro de 2017/18. Esta solicitação exige uma emenda da circular ED-800/76, de 13 de julho de 1976, que governa a marca da partida a ser impressa nas sacas ou outras embalagens usadas na exportação de café. A circular foi integrada no Acordo Internacional do Café, que a Colômbia tem cumprido integralmente.

Considerando que a emenda é da máxima importância para a Colômbia, pois lhe possibilitará expandir a marcação das sacas de café que exporta, voltamos respeitosamente a solicitar que a numeração das partidas seja ampliada para cinco algarismos, da seguinte forma:

A partir do ano cafeeiro de 2018/19:

Expandir a numeração das partidas de café para exportação, começando com o número 00001 até o número 99999.

Exemplo:

3 (código do país)	0001 (código do exportador)	00001 (número da partida)
--------------------	-----------------------------	---------------------------

Por sua vez, a Federação, como exportadora de café verde e industrializado, também utilizará esta numeração em ordem sequencial para a numeração das partidas exportadas, da seguinte forma:

Café industrializado:

Do número 00001 ao número 09999

Café verde:

Do número 10000 ao número 99999

Adicionalmente, e considerando que as autoridades colombianas estão trabalhando para reduzir o tempo expendido nos processos de exportação, parece-nos oportuno solicitar uma revisão e emenda do conteúdo do documento ICC-102-9 de 2011, Anexo II, Certificado de Origem, e Anexo II-A, parágrafo 16, alíneas a e b, que mencionam o seguinte:

“a) A alfândega do porto ou outro local por onde o café estiver sendo exportado deve validar o Certificado de Origem pela aposição de seu carimbo, como confirmação de que a exportação do café está a ponto de ocorrer. O funcionário aduaneiro deve assinar e datar o Certificado no espaço apropriado (casa 16, à esquerda). b) O agente certificador deve validar o Certificado de Origem pela aposição do carimbo da agência certificadora, além de assinar e datar o Certificado no espaço apropriado (casa 16 à direita)”.

Nesse sentido, o Governo colombiano, pelo decreto 1461, de 1932, investiu a Federação Nacional dos Cafeicultores da Colômbia de poderes para, através de Inspetores do Café nos portos colombianos, desde 1931 exercer controle e aplicação das normas relativas à exportação de café. Isso foi reconhecido pelo Estatuto Aduaneiro Colombiano (Artigo 351 do Decreto 2685, de 1999). Com base no que expomos acima, solicitamos que o Conselho Internacional do Café estude a possibilidade de os Certificados de Origem da OIC emitidos pela Federação para cobrir todas as partidas de café exportadas pela Colômbia serem assinados unicamente pela Federação. Na qualidade de autoridade cafeeira do país, é ela que emite esses certificados e exerce o controle das exportações nos portos, como reconhecido no Estatuto Aduaneiro Colombiano.

Uma vez que não emite esses documentos, a Direção de Impostos e Aduanas Nacionais da Colômbia (DIAN) afirma não ter competência técnica nem jurídica para assiná-los. A DIAN, porém, vem fazendo isso a fim de cumprir o Acordo Internacional, e a validação e revalidação entre ela e a Federação dos Cafeeiros, assim, exigem trâmites adicionais. Esta situação gera demoras no processo de documentação das exportações, tendo impacto nas operações dos portos e no funcionamento das Aduanas do país.

Em vista do exposto, consideramos que esta solicitação é da maior importância para ajudar a reduzir o tempo de processamento das exportações.

Agradecemos antecipadamente sua gestão e amável atenção. Por favor não hesite em nos contatar caso precise de maiores informações ou esclarecimentos.

Atenciosamente,



ROBERTO VELEZ VALLEJO
Gerente-Geral

ÍNDICE

<u>Artigo</u>		<u>Página</u>
	Introdução	1
1	Definições	3
2	Especificações dos Certificados de Origem	5
3	Marcação de sacas e de outras embalagens para exportação.....	6
4	Exportações de café	6
5	Deveres dos exportadores nos países Membros exportadores.....	8
6	Implementação	8
7	Emendas	8
 <u>Anexo</u>		
I	Lista dos Membros exportadores em ordem alfabética, indicando os respectivos códigos da OIC, UE e ISO, anos-safra, tipo de café produzido e principal método de processamento utilizado	
II	Certificado de Origem da OIC (diagramação disponível/arquivo eletrônico, caso necessário)	
II-A	Instruções gerais para o preenchimento dos Certificados de Origem da OIC	
III	Lista de destinos em ordem alfabética, indicando os respectivos códigos da OIC, UE e ISO	
IV	Outras informações pertinentes	
V	Resolução 420	
VI	Características especiais	
VII	Modelo de planilha para lançamento de dados: Certificados de Origem	

REGULAMENTO DE ESTATÍSTICA

CERTIFICADOS DE ORIGEM

INTRODUÇÃO

1. Para os fins do Acordo Internacional do Café de 2007, todas as agências certificadoras aprovadas pelo Diretor-Executivo devem estar preparadas para cumprir os seguintes objetivos:
 - a) assegurar que toda exportação de café é amparada por um Certificado de Origem da OIC ou documento equivalente¹, que deve ser devidamente carimbado e assinado pelas autoridades aduaneiras ou **ou de uma agência certificadora** do Membro exportador, depois de terem verificado que o café está a ponto de ser exportado;
 - b) utilizar sistemas computadorizados para construir um banco de dados que permita a extração de dados e seu registro em arquivos a serem transmitidos à Organização por e-mail, num formato de arquivo de dados especificado, caso se disponha da tecnologia necessária;
 - c) responsabilizar-se pela adaptação de seu software, para imprimir Certificados de Origem diretamente de seus bancos de dados, no formato especificado neste Regulamento, com vistas à redução de custos e à agilização do intercâmbio de dados com a Organização. Providências alternativas podem ser autorizadas, dependendo do número de Certificados que o Membro emita durante o ano cafeeiro;
 - d) manter registros dos Certificados que emitirem, bem como do método de sua emissão, por um período mínimo de quatro anos. Registros de computador devem ser mantidos durante o mesmo período. Caso necessário, as agências certificadoras devem se comprometer a disponibilizar esses registros à Organização, para exame;
 - e) transmitir à Organização, por e-mail ou fax, o mais tardar até **15 dias** após o final do mês, uma lista completa de todos os embarques efetuados no mês em questão. Nessa lista devem constar os números de série dos Certificados, os países de destino, os pesos líquidos dos embarques, as formas e tipos do café exportado e quaisquer outras informações consideradas relevantes. Essa lista constituirá a base para o preparo do relatório mensal, que o Membro deve enviar posteriormente à Organização. As discrepâncias entre os dados apresentados na lista e no relatório mensal podem exigir ulterior investigação sobre os embarques, e nesse caso o envio de documentos poderá ser solicitado (ver alínea “f” abaixo); e

Ver parágrafo 4 do Artigo 33 do Acordo de 2007.

- f) enviar à Organização cópias da documentação² emitida, o mais tardar até **60 dias** após a data do embarque do café. Alternativamente, no caso dos arquivos transmitidos por meios eletrônicos, a pertinente documentação, quando solicitada, deve ser encaminhada à Organização, para que seus dados possam ser auditados pela Organização.

2. Este Regulamento inclui os seguintes Anexos:

Anexo I	Lista dos Membros exportadores em ordem alfabética, indicando os respectivos códigos da OIC, UE e ISO, anos-safra, tipo de café produzido e principal método de processamento utilizado
Anexo II	Certificado de Origem da OIC ³ .
Anexo II-A	Instruções gerais para o preenchimento dos Certificados de Origem da OIC
Anexo III	Lista de destinos em ordem alfabética, indicando os respectivos códigos da OIC, UE e ISO
Anexo IV	Outras informações pertinentes
Anexo V	Resolução 420 do Conselho Internacional do Café
Anexo VI	Características especiais
Anexo VII	Modelo de planilha para lançamento de dados: Certificados de Origem

² Cópias de Certificados de Origem, devidamente carimbadas e assinadas pelas autoridades aduaneiras **ou de uma agência certificadora**, juntamente com uma cópia dos pertinentes documentos de transporte.

³ Diagramação disponível, caso necessário.

ARTIGO 1
Definições

Para os fins do presente Regulamento:

Certificado de Origem válido para exportações para todos os destinos significa um Certificado de Origem emitido de acordo com o presente Regulamento por uma agência certificadora do país Membro exportador de onde o café descrito no Certificado foi exportado, desde que:

- a) o Certificado esteja marcado com a palavra “ORIGINAL” e tenha sido carimbado pela alfândega **ou agência certificadora** do país Membro produtor de onde o café nele descrito foi exportado; e
- b) o Certificado seja válido somente para amparar o café nele descrito no momento de sua emissão.

Exportação de café significa todo café que deixa o território aduaneiro do país em que foi produzido e/ou processado.

Alfândega significa o órgão do sistema aduaneiro de um país Membro exportador ou qualquer outro órgão designado pelo Membro para desempenhar as funções desse sistema e aprovado pelo Diretor-Executivo.

Carimbo da alfândega significa o carimbo, de preferência em relevo ou impresso, que é acompanhado da assinatura (manual ou eletrônica) do funcionário responsável por sua utilização e data de sua aposição.

Data de exportação significa a data em que as autoridades aduaneiras no país Membro exportador devidamente certificaram e validaram o Certificado de Origem, carimbando e assinando o Certificado.

Agência certificadora significa a agência aprovada nos termos dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 33 do Acordo Internacional do Café de 2007 para aplicar as disposições e desempenhar as funções especificadas nos parágrafos 1 e 2 do mesmo Artigo.

Carimbo da agência certificadora significa o carimbo, de preferência em relevo ou impresso, que é acompanhado pela assinatura (manual ou eletrônica) do funcionário responsável por sua utilização e pela data de sua aposição.

Formato do arquivo significa o formato do arquivo de dados especificado pela Organização para os arquivos de dados a serem transferidos à Organização por e-mail, com vistas a agilizar o intercâmbio de dados e reduzir custos.

Documento de transporte significa um recibo e comprovação de um contrato de transporte de café, como um conhecimento de carga (BL), conhecimento de embarque marítimo, conhecimento de embarque aéreo, nota de consignação ferroviária, nota de consignação rodoviária, documento de transporte multimodal, ou documento equivalente. Quando o vendedor e o comprador do café decidem se comunicar por meios eletrônicos, o documento de que se trata pode ser substituído por uma mensagem equivalente de intercâmbio eletrônico de dados (EDI).

Tipos de café significa as duas espécies mais importantes de café em termos econômicos: café Arábica (*Coffea arabica*) e café Robusta (*Coffea canephora*). Duas outras espécies que são cultivadas em escala muito menor são o café *Liberica* (*Coffea liberica*) e o café *Excelsa* (*Coffea dewevrei*). Para fins estatísticos, os dois tipos considerados serão o Arábica e o Robusta, pois a demanda pelos outros dois tipos não é comercialmente significativa.

Formas de café significa o seguinte:

- a) *café verde* significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado;
- b) *café em cereja seca* significa o fruto seco do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja seca em café verde multiplicando o peso líquido do café em cereja seca por 0,50;
- c) *café em pergaminho* significa o grão de café verde envolvido pela cobertura de pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;
- d) *café torrado* significa o café verde torrado em qualquer grau, e inclui o café moído; obtém-se o equivalente do café torrado em café verde multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19;
- e) *café líquido* significa as partículas obtidas do café torrado e dissolvidas em água; obtém-se o equivalente do café líquido em café verde multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 2,6;
- f) *café solúvel* significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado; obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde multiplicando o peso líquido do café solúvel por 2,6; e
- g) *café descafeinado* significa o café verde, torrado ou solúvel, do qual se tenha extraído a cafeína; obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde multiplicando o peso líquido do café verde, torrado ou solúvel/líquido descafeinado, respectivamente, por 1,05, 1,25 ou 2,73.

ARTIGO 2

Especificações dos Certificados de Origem**Certificados de Origem**

1. Os Certificados de Origem para exportações para todos os destinos devem ser impressos, preenchidos e emitidos nos termos deste Regulamento. As instruções para o preenchimento dos Certificados são dadas no Anexo II-A deste Regulamento.

Especificações para a impressão de Certificados

2. Todos os Certificados devem obedecer ao formato A4 da ISO (210 mm x 297 mm, ou 8 1/3 polegadas x 11 2/3 polegadas).

3. Os Certificados devem ter uma primeira via (original) e, pelo menos, uma segunda via. As agências certificadoras podem emitir, para uso interno, o número de vias adicionais que considerem conveniente ou necessário.

4. As primeiras vias dos Certificados devem ser impressas em papel branco, de polpa química, claramente marcadas com a palavra "**ORIGINAL**".

5. A segunda via de cada certificado deve ser claramente marcada "**SEGUNDA VIA – para uso da OIC**". Pode solicitar-se o encaminhamento dessa segunda via à Organização para auditoria, se as informações nela contidas forem transmitidas por meios eletrônicos.

6. As demais vias, se houver, devem ser claramente marcadas "**TERCEIRA/QUARTA/QUINTA VIA – somente para uso interno**", e podem conter as instruções adicionais que a agência certificadora considere necessárias.

7. A menos que de outro modo acordado com o Diretor-Executivo, os Membros devem assumir responsabilidade pela impressão dos Certificados que utilizam e pela digitação e transmissão de dados à Organização.

8. A casa 17 dos Certificados é reservada para outras informações relevantes relacionadas com o café que se está exportando, ou seja, informações relacionadas com parâmetros de qualidade nos termos da Resolução 420; informações sobre características especiais; os códigos do Sistema Harmonizado (SH/NCM); e o valor do embarque. **O preenchimento de qualquer dos campos desta casa é voluntário.**

9. Os Certificados podem ser impressos em dois idiomas, um dos quais, a menos que de outro modo acordado entre o Membro interessado e o Diretor-Executivo, será o inglês.

10. Os arquivos de dados devem ser transmitidos eletronicamente à Organização o mais tardar até **15 dias** após o final do mês. Providências para a transmissão dos dados de exportação por fax podem ser acordadas com um Membro, dependendo da quantidade de Certificados de Origem emitidos durante um ano cafeeiro. No Anexo VI faz-se a especificação pormenorizada do formato dos arquivos.

ARTIGO 3

Marcação de sacas e de outras embalagens para exportação

Toda exportação de café deve receber uma marca de identificação da **Organização Internacional do Café** que corresponda única e exclusivamente à partida de café exportada. Essa marca deve ser impressa dentro de um retângulo em todas as sacas e outras embalagens, ou gravada numa etiqueta metálica a elas afixada, com os seguintes dados, que também devem figurar no pertinente Certificado de Origem: número de código do país com um máximo de três algarismos, atribuído pela Organização ao país Membro⁴; número de código do cafeicultor ou exportador com um máximo de quatro algarismos, atribuído pelo país Membro a cada cafeicultor ou exportador; e número de série da partida, também com um máximo de ~~quatro~~ **cinco** algarismos, atribuído por cada cafeicultor ou exportador a cada partida de café exportada, começando com o número "1" para a primeira partida exportada a partir de 1.º de outubro de cada ano, e continuando em ordem numérica sequencial até 30 de setembro do ano seguinte. **Um sistema alternativo de numeração sequencial pode ser usado, mas os Membros devem dar conhecimento desse sistema alternativo à Secretaria da OIC.**

ARTIGO 4

Exportações de café

1. Com exceção dos casos enumerados no parágrafo 8 deste Artigo, todas as exportações de café efetuadas por qualquer Membro para qualquer destino devem ser amparadas por um Certificado de Origem válido, preenchido e emitido de acordo com este Regulamento.

2. A marca de identificação da OIC deve figurar em todas as sacas ou outras embalagens, de acordo com as disposições do Artigo 3⁵.

⁴ Ver Anexo I.

⁵ Apenas uma marca da OIC pode ser lançada em cada Certificado de Origem.

-
3. A primeira e a segunda vias dos Certificados de Origem devem ser carimbadas pela alfândega **ou agência certificadora** do país Membro que emite o Certificado, depois de as autoridades aduaneiras **ou agência da certificadora** terem verificado que o café está a ponto de ser exportado.
4. A primeira via do Certificado de Origem deve ser entregue ao exportador ou seu agente, para poder acompanhar a documentação de embarque. A menos que de outro modo acordado entre o país Membro e o Diretor-Executivo, a marca de identificação da OIC deve figurar no(s) documento(s) de transporte.
5. Exceto quando sua transmissão for feita eletronicamente, a segunda via do Certificado de Origem, acompanhada de uma cópia do(s) correspondente(s) documento(s) de transporte, deve ser encaminhada à Organização pelo país Membro emissor pela forma mais segura e rápida e o mais cedo possível, mas o mais tardar até **60 dias** após a data do embarque. Para fins de auditoria, pode ser solicitado o envio à Organização dos documentos cujos dados tenham sido recebidos eletronicamente. As transmissões eletrônicas, porém, devem ser feitas o mais tardar até **15 dias** após o final do mês. O mesmo prazo deve ser observado pelos Membros que transmitirem seus dados de exportação por outros métodos. Se a partida de café for transportada para seu destino por via terrestre ou por via aérea, uma cópia do(s) pertinente(s) documento(s) de transporte deve acompanhar a segunda via do Certificado de Origem, quando esta for enviada à Organização.
6. Quando o envio de documentos à Organização for solicitado nos termos do parágrafo 5 deste Artigo, as segundas vias dos Certificados de Origem e a(s) cópia(s) do(s) documento(s) de transporte devem ser convenientemente embaladas. Cada remessa deve especificar claramente os documentos emitidos para amparar exportações efetuadas no mesmo mês.
7. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 3 deste Artigo, se o porto de embarque não se encontrar no país de origem do café e o Membro verificar não ser exequível emitir os Certificados de Origem completamente preenchidos antes de o café ser exportado do país de origem, o Membro pode tomar providências para que os necessários Certificados de Origem sejam emitidos, no todo ou em parte, por uma agência situada no porto de embarque, e para que sejam enviadas à Organização as segundas vias dos Certificados preenchidas, bem como o(s) respectivo(s) documento(s) de transporte, quando esses documentos forem solicitados para auditoria, caso a transmissão dos dados que eles contêm tenha sido feita por meios eletrônicos. Todas estas providências devem ser estabelecidas de comum acordo entre o Membro e o Diretor-Executivo.

8. Ficam dispensadas de Certificados de Origem:
- a) pequenas quantidades de café destinadas a consumo a bordo de navios, aviões e outros meios comerciais de transporte internacional; e
 - b) amostras e encomendas até o limite de 60 quilogramas de peso líquido de café verde ou seu equivalente em café verde, se essas amostras e encomendas forem de outra forma de café.
9. Os Membros exportadores devem fornecer ao Diretor-Executivo todas as informações que lhes sejam solicitadas com referência a exportações de café amparadas por Certificados de Origem, incluindo os registros das autoridades portuárias e aduaneiras **ou da agência certificadora**. O Diretor-Executivo pode estabelecer normas para proceder à inspeção dessas informações.

ARTIGO 5

Deveres dos exportadores nos países Membros exportadores

Os Membros exportadores devem assegurar o bom uso dos Certificados de Origem.

ARTIGO 6

Implementação

O Diretor-Executivo tomará as providências que considere necessárias para assegurar a efetiva implementação das medidas relativas aos Certificados de Origem previstas no Acordo Internacional do Café de 2007 e neste Regulamento.

ARTIGO 7

Emendas

O presente Regulamento será mantido em exame pelo Conselho, que poderá introduzir as emendas que considere convenientes.

<p>1. Exportador/Consignador (nome/código) Exporter/consignor (name/code)</p> <p style="text-align: center;">□ □ □ □</p>	<p style="text-align: center;">Certificado de Origem</p> <div style="text-align: right;">  </div> <p style="text-align: center;">INTERNATIONAL COFFEE ORGANIZATION ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL CAFÉ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ ORGANISATION INTERNATIONALE DU CAFÉ</p>			
<p>2. Endereço para notificação Notify address</p>	<p>3. No. de referência interna Internal reference No.</p> <hr/> <p>4a. Código do país: Country code: □ □ □ □</p> <p>4b. Código do Porto de embarque: Port of shipment code: □ □</p> <p>4c. No. de série: Serial No.: □ □ □ □ □ □</p> <p>5. País produtor (nome/código) Producing country (name/code)</p> <p style="text-align: right;">□ □ □</p>			
<p>6. País de destino (nome/código) Country of destination (name/code)</p> <p style="text-align: right;">□ □ □</p>	<p>7. Data da exportação (DIA/MÊS/ANO) Date of export (DD/MM/YY)</p>			
<p>8. País de transbordo (nome/código) Country of trans-shipment (name/code)</p> <p style="text-align: right;">□ □ □</p>	<p>9. Nome do navio/Meio de transporte (nome/código) Name of carrier (name/code)</p> <p style="text-align: right;">□ □ □ □ □ □</p>			
<p>10. Marca de identificação da OIC / ICO identification mark</p> <p style="text-align: center;">_ _ _ / _ _ _ / _ _ _ _</p> <p>Outras marcas: Other marks:</p>	<p>11. Embarcado em / Shipped in:</p> <p>Sacas <input type="checkbox"/> Granel <input type="checkbox"/> Contêineres <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Bags <input type="checkbox"/> Bulk <input type="checkbox"/> Containers <input type="checkbox"/> Other <input type="checkbox"/></p> <p>12. Peso líquido do embarque Net weight of shipment</p> <p>13. Unidade de peso Unit of weight</p> <p style="text-align: right;">kg <input type="checkbox"/> lb <input type="checkbox"/></p>			
<p>14. Descrição do café (forma/tipo, quando aplicável) / Description of coffee (form/type, where relevant)</p> <p>Arábica verde <input type="checkbox"/> Robusta verde <input type="checkbox"/> Torrado <input type="checkbox"/> Solúvel <input type="checkbox"/> Líquido <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Green Arabica <input type="checkbox"/> Green Robusta <input type="checkbox"/> Roasted <input type="checkbox"/> Soluble <input type="checkbox"/> Liquid <input type="checkbox"/> Other <input type="checkbox"/></p>				
<p>15. Método de processamento / Method of processing</p> <p>Descafeinado / Decaffeinated <input type="checkbox"/> Orgânico / Organic: Certificado / Certified <input type="checkbox"/> Não-certificado / Uncertified <input type="checkbox"/></p> <p>-----</p> <p>Café verde / Green coffee: Via seca / Dry <input type="checkbox"/> Via úmida / Wet <input type="checkbox"/> Café solúvel / Soluble coffee: Atomizado / Spray-dried <input type="checkbox"/> Liofilizado / Freeze-dried <input type="checkbox"/></p>				
<p>16. CERTIFICA-SE QUE O CAFÉ ACIMA DESCRITO FOI PRODUZIDO/PROCESSADO NO PAÍS INDICADO NA CASA 5 ACIMA E FOI EXPORTADO NA DATA ABAIXO. ESTE CERTIFICADO DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE PARA FINS ESTATÍSTICOS DA OIC E NÃO CONFERE ORIGEM AO CAFÉ. / IT IS HEREBY CERTIFIED THAT THE COFFEE DESCRIBED ABOVE WAS PRODUCED/PROCESSED IN THE COUNTRY NAMED IN BOX 5 ABOVE AND HAS BEEN EXPORTED ON THE DATE SHOWN BELOW. THIS CERTIFICATE IS INTENDED SOLELY FOR THE STATISTICAL PURPOSES OF THE ICO AND DOES NOT CONFER ORIGIN ON COFFEE.</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%; vertical-align: top;"> <p>Data / Date: Local / Place:</p> <p>a. Assinatura do funcionário aduaneiro autorizado ou da agência certificadora autorizada e carimbo da alfândega ou da agência certificadora Signature of authorized Customs Officer or Certifying Officer and Catchet of Customs Authority or Certifying Agency</p> </td> <td style="width: 50%; vertical-align: top;"> <p>Data / Date: Local / Place:</p> <p>b. Assinatura do funcionário certificador autorizado e carimbo da agência certificadora autorizada Signature of authorized Certifying Officer and Catchet of Certifying Agency</p> </td> </tr> </table>			<p>Data / Date: Local / Place:</p> <p>a. Assinatura do funcionário aduaneiro autorizado ou da agência certificadora autorizada e carimbo da alfândega ou da agência certificadora Signature of authorized Customs Officer or Certifying Officer and Catchet of Customs Authority or Certifying Agency</p>	<p>Data / Date: Local / Place:</p> <p>b. Assinatura do funcionário certificador autorizado e carimbo da agência certificadora autorizada Signature of authorized Certifying Officer and Catchet of Certifying Agency</p>
<p>Data / Date: Local / Place:</p> <p>a. Assinatura do funcionário aduaneiro autorizado ou da agência certificadora autorizada e carimbo da alfândega ou da agência certificadora Signature of authorized Customs Officer or Certifying Officer and Catchet of Customs Authority or Certifying Agency</p>	<p>Data / Date: Local / Place:</p> <p>b. Assinatura do funcionário certificador autorizado e carimbo da agência certificadora autorizada Signature of authorized Certifying Officer and Catchet of Certifying Agency</p>			
<p>17. Outras informações pertinentes: Resolução 420 do CIC; Características especiais; Código SH/NCM; Valor do embarque (Informação voluntária) Other relevant information: ICC Resolution 420; Special characteristics; HS Code; Value of the shipment (Voluntary information)</p> <p>a. Padrões de Qualidade do café verde (Resolução 420 do CIC): Quality standards for green coffee (ICC Resolution 420):</p> <p>"S": alcança todos os padrões de qualidade visados no tocante a defeitos e umidade <input type="checkbox"/> "XD": não alcança os padrões de qualidade visados no tocante a defeitos <input type="checkbox"/> "S": Full compliance with the target defect and moisture standards "XD": Coffee does not conform to the target defect standard</p> <p>"XM": não alcança os padrões de qualidade visados no tocante a umidade <input type="checkbox"/> "XDM": não alcança nenhum dos dois padrões visados (defeitos e umidade) <input type="checkbox"/> "XM": Coffee does not conform to the target moisture standard "XDM": Coffee does not conform to either standard (target defect and moisture)</p> <p>b. Características especiais (favor especificar nome ou código): Special characteristics (please specify name or code):</p> <p>c. Código do Sistema Harmonizado (SH/NCM): Harmonized System (HS) code:</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Código SH/NCM / HS Code:</p> <p>d. Valor (FOB) do embarque: Value (FOB) of the shipment: -----</p> <p><input type="checkbox"/> Moeda nacional <input type="checkbox"/> Dólar dos EUA <input type="checkbox"/> Euro National currency US dollars Euros</p> <p>e. Informações adicionais / Additional information</p>				

INSTRUÇÕES GERAIS PARA O PREENCHIMENTO DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM DA OIC

CERTIFICADOS DE ORIGEM PARA EXPORTAÇÕES PARA TODOS OS DESTINOS

(Parte a ser preenchida pela agência certificadora e
pela alfândega do Membro exportador emissor)

1. Lançar o nome e o endereço completos do exportador/consignador na casa 1 e o número correspondente de código nos espaços do canto inferior direito da casa – (campo numérico: somente quatro algarismos).
2. Lançar o endereço para notificação na casa 2 (se disponível no momento do embarque do café para seu destino final).
3. Lançar o número de referência interna, se houver, na casa 3 – (campo alfanumérico).
4.
 - a) Lançar o código do país Membro exportador (ver Anexo I deste Regulamento) na casa 4a – (campo numérico: três algarismos).
 - b) Lançar o código numérico do porto (ou do centro de exportação no interior do país) na casa 4b – (campo numérico: dois algarismos – ver documento ICC-106-3).
 - c) Lançar o número de série do Certificado na casa 4c (as agências certificadoras devem se assegurar de que a numeração dos Certificados de Origem que emitirem começa com o número “1” no dia 1.º de outubro de cada ano e continua em ordem numérica sequencial até 30 de setembro do ano seguinte).
5. Lançar o nome do país em que o café foi produzido na casa 5 e o correspondente código numérico do país (ver Anexo I deste Regulamento) na casa 5 – (campo numérico: somente três algarismos).
6. Lançar o nome do país de destino pretendido do café e o correspondente código numérico do país (ver no Anexo III deste Regulamento a lista dos destinos e seus respectivos códigos na casa 6 – (campo numérico: somente três algarismos).
7. Lançar na casa 7 a data da exportação, no formato DD/MM/YY ou no formato DD/MMM/YYYY, em que DD = dia; MM ou MMM = mês; e YY = últimos dois algarismos do ano OU YYYY = ano (campo da data: DD/MM/YY ou DD/MMM/YYYY).

8. Lançar o nome do país onde o café deve passar por transbordo, no caso de um embarque indireto do café para seu destino final, e o correspondente código numérico do país na casa 8 (ver no Anexo III deste Regulamento a lista dos destinos e seus respectivos códigos – campo numérico: somente três algarismos). Se o café estiver seguindo diretamente para seu destino final, escrever na casa a palavra “DIRETO”.
9. Lançar o nome do navio que fará o transporte do café e o correspondente código numérico (os agentes certificadores devem atribuir um código exclusivo a cada navio) na casa 9 – (campo numérico: somente cinco algarismos). Se o café não estiver sendo transportado por via marítima, especificar o meio de transporte (por exemplo: caminhão, trem, avião).
10. As sacas ou outras embalagens de cada partida de café amparada por um único Certificado de Origem devem exibir uma marca exclusiva de identificação da OIC, impressa dentro de um retângulo ou gravada numa etiqueta metálica a elas afixada. Lançar a marca de identificação da OIC e outras marcas de embarque ou formas de identificação na casa 10 – (campo numérico xxx/xxxx/xxxxx). As especificações da marca de identificação da OIC são dadas no Artigo 3 do presente Regulamento.
11. Fazer um “X” no(s) espaço(s) apropriado(s).
12. Lançar o peso líquido, arredondado para a unidade de peso inteira mais próxima (1 libra-peso = 0,4536 kg).
13. Especificar a unidade de peso, fazendo um “X” no espaço apropriado.
14. Especificar a forma e o tipo do café, fazendo um “X” no espaço apropriado. Se o café não for Arábica verde, Robusta verde, torrado, solúvel ou líquido (conforme o caso), fazer um “X” em “Outro”. Se uma partida de café incluir mais de uma forma e/ou tipo de café, Certificados de Origem separados serão necessários para cada forma e/ou tipo de café incluído na mesma.
15. Lançar informações pertinentes ao método de processamento, fazendo um “X” no(s) espaço(s) apropriado(s). Notar que, se Certificados de Origem forem emitidos para cobrir café orgânico, a certificação do produto deve obedecer às especificações enumeradas no Guia 65 da ISO (*General Requirements for bodies operating products certifications* – Requisitos Gerais para Entidades Encarregadas da Certificação de Produtos). Em casos desta natureza, os Membros exportadores devem assumir responsabilidade total pela indicação de que a referência a “Certificado” no Certificado de Origem corresponde à aceção de “café orgânico certificado” conforme o Guia 65 da ISO; de outra forma, fazer um “X” em “Não-certificado”.

-
16. a) A alfândega ou agência certificadora do porto ou outro local por onde o café estiver sendo exportado deve validar o Certificado de Origem pela aposição de seu carimbo, como confirmação de que a exportação do café está a ponto de ocorrer. O funcionário aduaneiro autorizado ou da agência certificadora autorizada deve assinar e datar o Certificado no espaço apropriado (~~casa 16, à esquerda~~).
- b) ~~O agente certificador deve validar o Certificado de Origem pela aposição do carimbo da agência certificadora, além de assinar e datar o Certificado no espaço apropriado (casa 16, à direita).~~
17. A casa 17 do Certificado de Origem é reservada para informações voluntárias sobre a qualidade do café que se está exportando conforme os parâmetros especificados na Resolução 420, se a exportação for de café verde; para informações sobre características especiais, se o quesito for aplicável; para informações relacionadas com os códigos do Sistema Harmonizado; e para informações sobre o valor FOB do embarque. Ver pormenores no Anexo IV.

IMPORTANTE

UMA VIA DE CADA CERTIFICADO DE ORIGEM DEVE SER ENVIADA À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ JUNTAMENTE COM UMA VIA DO(S) PERTINENTE(S) DOCUMENTO(S) DE TRANSPORTE, O MAIS TARDAR ATÉ 60 DIAS A CONTAR DA DATA DA EXPORTAÇÃO. ESTA OBRIGAÇÃO, PORÉM, NÃO SE APLICA AOS MEMBROS QUE TRANSMITEM DADOS POR MEIOS ELETRÔNICOS, A MENOS QUE ESSE ENVIO LHES SEJA ESPECIFICAMENTE SOLICITADO PELA ORGANIZAÇÃO.

**LISTA DE DESTINOS EM ORDEM ALFABÉTICA, INDICANDO OS
RESPECTIVOS CÓDIGOS DA OIC, UE E ISO**

Código da OIC	País	Código da UE	Código da ISO	Código da OIC	País	Código da UE	Código da ISO
257	Abu Dabi	647	AE	132	Cingapura	706	SG
165	Açores e Madeira	010	PT	223	Cocos, Ilhas	833	CC
073	Afeganistão	660	AF	003	Colômbia	480	CO
134	África do Sul, República da	388	ZA	172	Comores	375	KM
258	Ajman	647	AE	004	Congo, Rep. Dem. do	322	CD
074	Albânia	070	AL	021	Congo, Rep. do	318	CG
040	Alemanha	004	DE	176	Cook, Ilhas	837	CK
203	Andorra	043	AD	102	Coréia, Rep. Dem. Popular da (Norte)	724	KP
158	Angola	330	AO	103	Coréia, República da (Sul)	728	KR
221	Anguilla	446	AI	005	Costa Rica	436	CR
222	Antígua e Barbuda	459	AG	024	Côte d'Ivoire	272	CI
193	Antilhas Holandesas	478	AN	288	Croácia	092	HR
130	Arábia Saudita	632	SA	006	Cuba	448	CU
075	Argélia	208	DZ	191	Curaçao	AN	478
050	Argentina	528	AR	056	Dinamarca	008	DK
266	Armênia	077	AM	175	Djibuti	338	DJ
197	Aruba	474	AW	230	Dominica	460	DM
051	Austrália	800	AU	259	Dubai	647	AE
052	Áustria	038	AT	142	Egito	220	EG
276	Azerbaijão	078	AZ	009	El Salvador	428	SV
216	Bahamas	453	BS	120	Emirados Árabes Unidos	647	AE
254	Bangladesh	666	BD	008	Equador	500	EC
217	Barbados	469	BB	045	Eritréia	336	ER
076	Barein	640	BH	300	Eslováquia	063	SK
248	Barlavento, Ilhas (sem especificação)			292	Eslovênia	091	SI
081	Belarus	073	BY	063	Espanha	011	ES
046	Bélgica	017	BE	369	Estados Unidos da América	400	US
195	Belize	421	BZ	041	Estônia	053	EE
022	Benin	284	BJ	010	Etiópia	334	ET
246	Bermudas	413	BM	192	Faixa de Gaza	625	PS
001	Bolívia	516	BO	220	Falkland (Malvinas), Ilhas	529	FK
190	Bonaire	478	AN	201	Faroe, Ilhas	041	FO
287	Bósnia e Herzegovina	093	BA	127	Federação Russa	075	RU
078	Botsuana	391	BW	236	Fiji	815	FJ
002	Brasil	508	BR	123	Filipinas	708	PH
213	Brunei Darussalam	703	BN	071	Finlândia	032	FI
079	Bulgária	068	BG	058	França	001	FR
143	Burkina Fasso	236	BF	260	Fujairah	647	AE
027	Burundi	328	BI	023	Gabão	314	GA
212	Butão	675	BT	196	Gâmbia	252	GM
162	Cabo Verde	247	CV	038	Gana	276	GH
019	Camarões	302	CM	211	Geórgia	076	GE
082	Camboja	696	KH	090	Gibraltar	044	GI
054	Canadá	404	CA	231	Granada	473	GD
305	Carolinas, Ilhas			091	Grécia	009	GR
126	Catar	644	QA	202	Groenlândia	406	GL
218	Cayman, Ilhas	463	KY	169	Guadalupe	001	FR
279	Cazaquistão	079	KZ	238	Guam	831	GU
296	Ceuta	021	XC	011	Guatemala	416	GT
084	Chade	244	TD	049	Guiana	488	GY
055	Chile	512	CL	168	Guiana Francesa	001	FR
043	China	720	CN	092	Guiné	260	GN
086	Chipre	600	CY	163	Guiné-Bissau	257	GW
235	Christmas, Ilhas	834	CX	167	Guiné Equatorial	310	GQ

**LISTA DE DESTINOS EM ORDEM ALFABÉTICA, INDICANDO OS
RESPECTIVOS CÓDIGOS DA OIC, UE E ISO**

Código da OIC	País	Código da UE	Código da ISO	Código da OIC	País	Código da UE	Código da ISO
012	Haiti	452	HT	117	Nepal	672	NP
013	Honduras	424	HN	017	Nicarágua	432	NI
093	Hong Kong	740	HK	119	Níger	240	NE
094	Hungria	064	HU	018	Nigéria	288	NG
146	Iêmen	653	YE	177	Niue	838	NU
014	Índia	664	IN	240	Norfolk, Ilha	836	NF
015	Indonésia	700	ID	062	Noruega	028	NO
096	Irã, Rep. Islâmica do	616	IR	173	Nova Caledônia	809	NC
097	Iraque	612	IQ	070	Nova Zelândia	804	NZ
098	Irlanda	007	IE	116	Omã	649	OM
095	Islândia	024	IS	061	Países Baixos (Holanda)	003	NL
099	Israel	624	IL	244	Palau	825	PW
059	Itália	005	IT	029	Panamá	442	PA
100	Jamaica	464	JM	166	Papua-Nova Guiné	801	PG
060	Japão	732	JP	121	Paquistão	662	PK
101	Jordânia	628	JO	122	Paraguai	520	PY
237	Kiribati	812	KI	030	Peru	504	PE
298	Kosovo	095	XK	198	Pitcairn, Ilha	813	PN
104	Kuweit	636	KW	174	Polinésia Francesa	822	PF
077	Lesoto	395	LS	124	Polônia	060	PL
042	Letônia	054	LV	125	Porto Rico	400	US
106	Líbano	604	LB	031	Portugal	010	PT
107	Libéria	268	LR	037	Quênia	346	KE
108	Líbia, Jamahiriya Árabe da	216	LY	283	Quirguistão	083	KG
199	Liechtenstein	037	LI	261	Ras al-Khaimah	647	AE
044	Lituânia	055	LT	068	Reino Unido	006	GB
251	Luxemburgo	018	LU	020	República Centro-Africana	306	CF
164	Macau	743	MO	007	República Dominicana	456	DO
289	Macedônia (ex-República Iugoslava da)	096	MK	105	República Popular Dem. do Laos	684	LA
025	Madagáscar	370	MG	299	República Tcheca	061	CZ
110	Malásia	701	MY	171	Reunião	001	FR
109	Malauí	386	MW	128	Romênia	066	RO
214	Maldivas	667	MV	028	Ruanda	324	RW
111	Mali	232	ML	129	Saint Pierre e Miquelon	408	PM
112	Malta	046	MT	242	Salomão, Ilhas	806	SB
204	Marianas do Norte, Ilhas	820	MP	194	Samoa	819	WS
115	Marrocos	204	MA	234	Samoa Americana	830	AS
182	Marshall, Ilhas	824	MH	206	San Marino	047	SM
170	Martinica	001	FR	209	Santa Helena	329	SH
208	Maurício	373	MU	232	Santa Lúcia	465	LC
113	Mauritânia	228	MR	207	Santa Sé	045	VA
252	Mayotte	377	YT	226	São Cristovão e Névis	449	KN
297	Melilla	023	XL	161	São Tomé e Príncipe	311	ST
016	México	412	MX	233	São Vicente e Granadinas	467	VC
080	Mianmar	676	MM	131	Senegal	248	SN
183	Micronésia	823	FM	032	Serra Leoa	264	SL
160	Moçambique	366	MZ	291	Sérvia	098	XS
265	Moldávia	074	MD	210	Seychelles	355	SC
205	Mônaco	001	FR	262	Sharjah	647	AE
114	Mongólia	716	MN	138	Síria, República Árabe da	608	SY
290	Montenegro	097	XM	133	Somália	342	SO
224	Montserrat	470	MS	247	Sotavento, Ilhas (sem especificação)		
135	Namíbia	389	NA	083	Sri Lanka	669	LK
239	Nauru	803	NR	137	Suazilândia	393	SZ

**LISTA DE DESTINOS EM ORDEM ALFABÉTICA, INDICANDO OS
RESPECTIVOS CÓDIGOS DA OIC, UE E ISO**

Código da OIC	País	Código da UE	Código da ISO	Código da OIC	País	Código da UE	Código da ISO
136	Sudão	224	SD	229	Turks e Caicos, Ilhas	454	TC
064	Suécia	030	SE	141	Turquia	052	TR
065	Suíça	039	CH	186	Tuvalu	807	TV
139	Suriname	492	SR	179	Ucrânia	072	UA
225	Svalbard e Jan Mayen, Ilhas	028	NO	035	Uganda	350	UG
285	Tadjiquistão	082	TJ	263	Umm al-Qaiwain	647	AE
140	Tailândia	680	TH	250	União Europeia (sem especificação)	959	QV
306	Taiti	822	PF	144	Uruguai	524	UY
089	Taiwan (Província da China)	736	TW	282	Uzbequistão	081	UZ
033	Tanzânia	352	TZ	118	Vanuatu	816	VU
159	Timor-Leste	626	TL	036	Venezuela, República Bolivariana da	484	VE
026	Togo	280	TG	145	Vietnã	690	VN
243	Tonga	817	TO	228	Virgens Americanas, Ilhas	457	VI
178	Toquelau	839	TK	227	Virgens Britânicas, Ilhas	468	VG
034	Trinidad e Tobago	472	TT	245	Wallis e Futuna, Ilhas	811	WF
066	Tunísia	212	TN	149	Zâmbia	378	ZM
286	Turcomenistão	080	TM	039	Zimbábue	382	ZW

Nota: Para um destino/origem não-especificado(a) o código da OIC é 187, o código da UE é 958 e o código da ISO é QU.

OUTRAS INFORMAÇÕES PERTINENTES

A casa 17 do Certificado de Origem destina-se à coleta de informações adicionais, cujo fornecimento é voluntário. Notar que os dados fornecidos na casa 17 só serão utilizados de forma agregada, e que os detalhes de embarques individuais não serão divulgados. As áreas de interesse são:

- **Casa 17a: Resolução 420:** Com base na decisão do Conselho (ver Anexo V), solicita-se aos Membros que forneçam informações sobre a qualidade do café verde em termos de metas específicas referentes a defeitos e teor de umidade, lançando:
 - “S” alcança todos os padrões de qualidade visados no tocante a defeitos e umidade
 - “XD” não alcança os padrões de qualidade visados no tocante a defeitos
 - “XM” não alcança os padrões de qualidade visados no tocante à umidade
 - “XDM” não alcança nenhum dos dois padrões visados (defeitos e umidade)
- **Casa 17b: Características especiais:** Preenchimento quando o café amparado pelo Certificado de Origem possui características especiais (por exemplo: quando o café é coberto por um programa de certificação/verificação ou classificado como especial/gourmet). O Anexo VI contém uma lista detalhada dessas características especiais, que permanecerá em exame e será atualizada a intervalos regulares. Informações sobre as características especiais devem ser lançadas no espaço apropriado, utilizando-se o(s) nome(s) ou código(s) de identificação correspondente(s). Mais de um nome ou código poderão ser utilizados, se apropriado.
- **Casa 17c: Código do Sistema Harmonizado (SH/NCM):** Para atribuir ao café que está sendo embarcado o código do SH/NCM que lhe corresponde, solicita-se lançar nesta casa o código apropriado de descrição de produto (ver na lista abaixo o código do SH/NCM correspondente a cada forma de café).

Forma do café	Código do SH/NCM	Descrição
Verde	0901.11	Café, não-torrado, não-descafeinado
	0901.12	Café, não-torrado, descafeinado
Torrado	0901.21	Café, torrado, não-descafeinado
	0901.22	Café, torrado, descafeinado
Solúvel	2101.11.00	Extratos, essências e concentrados de café
	2101.12.92	Preparados à base de extratos, essências ou concentrados de
	2101.12.98	Preparados à base de café

- **Casa 17d: Informações sobre o valor do embarque:** Para possibilitar a confirmação da congruência dos totais dos relatórios mensais que indicam volumes e valores por destino, solicita-se aos Membros que lancem o valor FOB do café que está sendo embarcado em moeda nacional, dólar dos EUA (US\$) ou euro (€).
- **Casa 17e: Outras informações opcionais:** Quando necessário, os Membros poderão utilizar uma casa extra. As informações lançadas nessa casa não seriam incluídas no banco de dados da Organização, mas utilizadas apenas para fins internos, na origem. Essas informações também poderiam ser utilizadas em mensagens dos Membros exportadores sobre os embarques de café.



International Coffee Organization
 Organización Internacional del Café
 Organização Internacional do Café
 Organisation Internationale du Café

ICC Resolução No. 420

21 maio 2004
 Original: inglês

P

Conselho Internacional do Café

Nonagésima sessão
 19 – 21 maio 2004
 Londres, Inglaterra

Resolução número 420

APROVADA NA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA,
 EM 21 DE MAIO DE 2004

Programa de Melhoria da Qualidade do Café – Modificações

O CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ,

CONSIDERANDO:

Que, pela Resolução número 406, o Conselho Internacional do Café estabeleceu um Comitê de Qualidade, incumbindo-o de redigir e, através da Junta Executiva, apresentar recomendações ao Conselho sobre um Programa de Melhoria da Qualidade do Café;

Que o Comitê fez uma série de recomendações, que figuram no documento EB-3806/02, e que, em consequência, o Conselho adotou a Resolução número 407;

Que o Programa compreendia uma primeira fase, que começava em 1º de outubro de 2002, e que em setembro de 2003 uma avaliação do Programa, seu avanço, seus custos e seu impacto sobre a qualidade e os preços foi apresentada ao Conselho;

Que a Junta Executiva examinou a operação do Programa e considerou novos comentários e propostas apresentadas pelos Membros; e

Que, à luz dessas propostas, julga-se apropriado tomar medidas para ajustar o Programa,

RESOLVE:

1. Substituir as medidas estabelecidas em virtude da Resolução número 407 pelas que são indicadas nos parágrafos 2 a 11 abaixo.

Ação a partir de 1º de junho de 2004

A. Normas de qualidade visadas para o café

2. A OIC adota normas de qualidade para o café exportado que será necessário cumprir para que o café possa ser lançado como café “S” no Certificado de Origem da OIC:

- a) sendo Arábica, que o café não tenha mais de 86 defeitos por amostra de 300g (método Brasil/Nova Iorque de classificação do café verde ou equivalente¹); e, sendo Robusta, que não tenha mais de 150 defeitos por 300g (Vietnã, Indonésia ou equivalente);
- b) quer seja Arábica ou Robusta, que o café não tenha um teor de umidade inferior a 8% ou superior a 12,5%, mensurado pelo método ISO 6673.

3. Quando teores de umidade de menos de 12,5% estiverem sendo conseguidos, os Membros exportadores devem-se esforçar por manter ou reduzir esses teores.

4. Serão permitidas exceções ao máximo estipulado de 12,5% de umidade no caso de cafés especiais com teores de umidade tradicionalmente altos, como, por exemplo, os cafés de monção indianos (Indian Monsooned). Tais cafés devem ser claramente identificados pela nomenclatura específica a sua classificação.

B. Certificados de Origem

5. Tendo em conta a natureza voluntária deste Programa, com o objetivo de indicar a qualidade do café que está sendo exportado, solicita-se aos Membros exportadores completarem da seguinte forma a casa 17 do Certificado de Origem da OIC que se usa para acompanhar cada partida de café: lançar “S” quando o café corresponde aos padrões visados de qualidade, no tocante a defeitos e umidade; lançar “XD” quando o café não corresponde ao padrão visado, no tocante a defeitos, “XM” quando o café não corresponde ao padrão visado, no tocante a umidade; e lançar “XDM” quando o café não corresponde a nenhum dos dois padrões. Os cafés especiais descritos no parágrafo 4 desta Resolução podem receber a indicação “S”, acompanhada da nomenclatura de sua classificação específica, mesmo que não alcancem o padrão visado, no que se refere a umidade.

¹ Como exemplo do que se quer dizer por “equivalente”, 20 grãos quebrados serão considerados iguais a 1 defeito, em vez de 5 grãos quebrados por defeito, no caso de cafés que naturalmente contêm grandes números de grãos quebrados, como característica de um determinado cultivar. Tais cafés deverão ser claramente identificados pela nomenclatura específica a sua classificação.

C. Cooperação dos Membros importadores

6. Os Membros importadores devem-se esforçar por apoiar os objetivos do Programa, conforme apropriado.

D. Medidas a tomar em casos de não-observância

7. Na hipótese de, no curso normal do comércio, descobrir-se café indicado como “S” que não atende às normas de qualidade especificadas acima, os Membros importadores poderão notificar a OIC das partidas de que se trata.

E. Medidas para controlar a aplicação das normas pelos Membros

8. Solicita-se a cada Membro exportador que elabore e implemente medidas nacionais com os objetivos de maximizar a qualidade do café produzido e garantir que as exportações de café verde estão sendo descritas da forma indicada no parágrafo 5 acima.

F. Pesquisa futura**Usos alternativos para o café**

9. Os Membros são encorajados a identificar fontes de financiamento externo, na forma de instituições apropriadas, para estudos e medidas de apoio à implementação do Programa e, em particular, para iniciativas no sentido de determinar e pôr em prática usos alternativos rentáveis para o café que não corresponda aos padrões indicados na Seção A.

Sistemas de classificação e rotulagem

10. Em particular, os Membros são encorajados a estudar as vantagens potenciais dos sistemas existentes de classificação e rotulagem do setor privado, a fim de melhorar a receita dos produtores de café.

G. Apresentação de relatórios

11. Os Membros deverão apresentar relatórios ao Conselho sobre as medidas que tiverem tomado para implementar a presente Resolução e informar o Conselho sobre as dificuldades que tenham encontrado neste sentido. Se este for o caso, o Conselho, por solicitação de um Membro, poderá conceder mais tempo ao Membro para que ele resolva suas dificuldades.

CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS

Na lista abaixo constam os nomes aplicáveis a características de embarques específicos de café na altura da publicação deste Regulamento. A lista será mantida em exame e atualizada de forma a incorporar mudanças adicionais aos programas ou características especiais (incluindo programas/esquemas de verificação), conforme apropriado.

<u>Código</u>	<u>Características especiais</u>
a)	Café especial/Café gourmet
b)	Associação 4C
c)	Eurepgap
d)	FLO International (Fairtrade)
e)	Sistema <i>Q Coffee</i>
f)	Rainforest Alliance (Aliança das Florestas Tropicais)
g)	Smithsonian Migratory Bird Center (café “amigo dos pássaros”)
h)	Utz Certified
i)	Padrões de empresas (por exemplo, AAA da Nestlé, Práticas C.A.F.E da Starbucks, , etc.)
j)	Fair Trade USA
k)	Outro (especificar)

